

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULA SANT'ANA STROGOFF

**AS LACUNAS NA INTEGRAÇÃO DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Rio de Janeiro, dezembro/2021

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULA SANT'ANA STROGOFF

**AS LACUNAS NA INTEGRAÇÃO DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação da professora Paula Wojcikiewicz Almeida, apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, dezembro/2021

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULA SANT'ANA STROGOFF

**AS LACUNAS NA INTEGRAÇÃO DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação da professora Paula Wojcikiewicz Almeida, apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Comissão Examinadora:

Nome da Orientadora: Paula Wojcikiewicz Almeida

Nome do Examinador 1: Evandro Menezes de Carvalho

Nome da Examinadora 2: Ligia Fabris Campos

Paula Wojcikiewicz Almeida

Evandro Menezes de Carvalho

Ligia Fabris Campos

Nota final: _____

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jorge e Glória. Nada seria possível sem seu amor incondicional.

Ao meu tio Paulinho, o melhor padrinho que eu poderia ter.

Às minhas amigas e amigos, obrigada por iluminarem meus dias.

À minha orientadora Paula Wojcikiewicz Almeida, pelos ensinamentos e apoio durante a elaboração do trabalho.

Acima de tudo, este trabalho é dedicado às vítimas dos crimes estudados. Cada uma delas tem todo o meu respeito e apoio, e espero ter feito jus a elas.

When I finished telling my story, I continued to talk. I told them I wasn't raised to give speeches. I told them that every Yazidi wants ISIS prosecuted for genocide, and that it was in their power to help protect vulnerable people all over the world. I told them that I wanted to look the men who raped me in the eye and see them brought to justice. More than anything else, I said, I want to be the last girl in the world with a story like mine.

Nadia Murad

RESUMO

A integração de perspectivas de gênero (*gender mainstreaming*) consiste em avaliar as diferentes implicações, para homens e mulheres, de leis e políticas públicas, em todos os níveis, visando a alcançar a igualdade de gênero. O objetivo do presente trabalho é analisar criticamente em que medida o Tribunal Penal Internacional se compromete com esse método em sua atuação. Para isso, é feita uma breve retrospectiva sobre a necessidade de uma leitura de gênero no direito internacional, e são examinadas as previsões do Estatuto de Roma sobre gênero. Em seguida, são analisadas as lacunas na jurisprudência sobre violência sexual e de gênero, bem como as barreiras na participação e reparação das vítimas nos processos relativos a esses crimes. Conclui-se que o TPI representa um passo importante para a justiça internacional, e houve progresso significativo no combate à violência sexual e de gênero, mas falta uma visão mais sensível ao gênero em sua atuação, que deve ser compatibilizada com expectativas realistas sobre o papel do tribunal.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; Direito Penal Internacional; integração de perspectivas de gênero; violência sexual e de gênero.

ABSTRACT

Gender mainstreaming consists in assessing the different implications, for men and women, of laws and policies, at all levels, with the aim of achieving gender equality. The objective of this paper is to analyze critically to what extent the International Criminal Courts commits to such method in its activities. To achieve this, there is a brief retrospective about the need of a gender perspective in international law, and the Rome Statute's provisions about gender are examined. Then, the gaps in the jurisprudence on sexual and gender-based violence are analyzed, as well as the obstacles to the victims' participation and reparation in the cases related to those crimes. The conclusion is that the ICC represents an important step for international justice, and significant progress has been achieved in the fight against sexual and gender-based violence, but it lacks a more gender-sensitive approach in its performance, which must be brought into line with realistic expectations about the court's role.

Keywords: International Criminal Court; International Criminal Law; gender mainstreaming; sexual and gender-based violence.

LISTA DE SIGLAS

CSONU	Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
ONU	Organização das Nações Unidas
RPE	Regras de Procedimentos e Evidências
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
I. O reconhecimento formal do gênero no Estatuto de Roma.....	13
1.1. A necessidade de uma leitura de gênero no direito internacional.....	13
1.2. A integração de perspectivas de gênero no TPI.....	17
II. As limitações materiais ao reconhecimento do gênero no Estatuto de Roma.....	21
2.1. Crimes sexuais.....	22
2.2. Genocídio.....	25
2.3. Perseguição baseada em gênero.....	30
III. As barreiras procedimentais no acesso das vítimas e testemunhas à jurisdição do TPI.....	34
3.1. Participação das vítimas e testemunhas.....	34
3.2. Reparações.....	38
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

Ao longo da história e por todo o mundo, a violência sexual e de gênero contra mulheres sempre foi uma constante em conflitos armados e situações de violações maciças de direitos humanos. Ainda assim, o reconhecimento efetivo do estupro como um crime de guerra ou crime contra a humanidade foi recente, após a criação dos tribunais penais *ad hoc* para a Iugoslávia (TPII) e Ruanda (TPIR) nos anos 1990. Esse é apenas um exemplo de como o desenvolvimento do direito internacional público não foi, historicamente, acompanhado de uma leitura de gênero, tendo suas normas sido tradicionalmente elaboradas por homens e para homens. Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido em 2002, tem um papel fundamental em mudar esse cenário, sobretudo por ser um tribunal permanente.

Em uma tentativa de corrigir esse vácuo de proteção jurídica, o Estatuto de Roma tipificou, em seu artigo 7(1)(g), a “agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” como crimes contra a humanidade. Ainda, o item “h” do mesmo parágrafo reconhece o gênero como um dos possíveis motivos para a perseguição de um grupo ou coletividade, e o artigo 21(3) prevê que o direito deve ser aplicado e interpretado “sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero”. Tais previsões estão de acordo com os Objetivos das Nações Unidas, conforme orienta o preâmbulo do Estatuto de Roma, visto que o CSONU já reconheceu, nas Resoluções 1325¹, 1820², 1888³ e 1889⁴, as diversas formas como o gênero impacta as táticas de ataque a populações civis. Especificamente, a Resolução 1889 reafirmou a importância de que mulheres participem de todos os estágios da construção da paz no pós-conflito.

Apesar dos inegáveis avanços no campo normativo (**itens 1.1 e 1.2**), ainda existem lacunas na aplicação dessas previsões. Até junho de 2021, apenas dois réus haviam sido

¹CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 1325**, 2000. Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1325\(2000\)](https://undocs.org/S/RES/1325(2000))>. Acesso em: 18 jun. 2021.

²CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 1820**, 2008. Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1820\(2008\)](https://undocs.org/S/RES/1820(2008))>. Acesso em: 18 jun. 2021.

³CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 1888**, 2009. Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1888\(2009\)](https://undocs.org/S/RES/1888(2009))>. Acesso em: 18 jun. 2021.

⁴CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 1889**, 2009. Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1889\(2009\)](https://undocs.org/S/RES/1889(2009))>. Acesso em: 18 jun. 2021.

condenados definitivamente por crimes sexuais e de gênero⁵, e poucas vítimas desses crimes se beneficiaram de reparações até o momento⁶. A partir de tal problemática, tem-se as seguintes hipóteses: falta uma leitura de gênero sedimentada nas decisões do TPI (**capítulo 2**), e há obstáculos procedimentais que impedem que o acesso formal das vítimas e testemunhas à jurisdição do Tribunal se traduza em um acesso efetivo (**capítulo 3**).

Diversos casos que estão sendo investigados ou sob análise preliminar no TPI reforçam a urgência de se refletir sobre a postura do Tribunal frente ao gênero. Em junho de 2021, 18 dos 20 casos abertos envolviam alegações de violência sexual e de gênero⁷. O caso Al Hassan, por exemplo, trouxe o primeiro indiciamento do TPI pelo crime contra a humanidade de perseguição baseada em gênero⁸. Na Nigéria, muitos crimes cometidos pelo Boko Haram tiveram uma motivação de gênero⁹. No Mianmar, há relatos de que a violência sexual e de gênero foi parte essencial dos ataques ao rohingyas¹⁰. Se essas questões não forem devidamente analisadas, os ideais de justiça preconizados pelo Estatuto de Roma ficarão prejudicados, como a aplicação e interpretação do direito sem discriminação [art. 21(3)] e a garantia da segurança, do bem-estar físico e psicológico, da dignidade e da vida privada das vítimas e testemunhas (art. 68).

Assim, este trabalho se propõe a analisar criticamente o reconhecimento formal e a jurisprudência da violência sexual e de gênero no âmbito do Tribunal Penal Internacional, bem como a participação e reparação das vítimas nos processos relativos a esses crimes. Afinal, para prevenir, punir e reparar violações contra mulheres, é preciso que os crimes internacionais sejam lidos interseccionalmente, o que exige que o TPI consolide a

⁵ACCOUNTABILITY for Sexual and Gender-based Crimes at the ICC: An Analysis of Prosecutor Bensouda's Legacy. **FIDH e Women's Initiative for Gender Justice**, Haia, 18 jun. 2021, p. 23-29. Disponível em: <<https://www.fidh.org/IMG/pdf/cpiproc772ang-1.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁶LABENSKI, Sheri. The Right to Reparations for Sexual and Gender-based Violence. **LSE Centre for Women, Peace and Security**, Londres, 2020, p. 10. Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/women-peace-security/assets/documents/2020/Reparations-Report-online-version.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁷*Ibid.*, p. 8.

⁸ICC Case Could Make History with Gender Prosecution. **Women's Media Center**, 2 set. 2020. Disponível em: <<https://womensmediacenter.com/women-under-siege/icc-case-could-make-history-with-gender-prosecution>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁹NIGERIA To Be Investigated By The International Criminal Court. **Forbes**, 11 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/ewelinaochab/2020/12/11/nigeria-to-be-investigated-by-the-international-criminal-court/>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁰GENDER Crimes Require Gender Justice for Burma's Rohingya. **Global Justice Center**, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://globaljusticecenter.net/blog/20-publications/briefs-and-white-papers/957-gender-crimes-require-gender-justice-for-burma-s-rohingya>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

integração de perspectivas de gênero (*gender mainstreaming*) como ferramenta basilar de todos os aspectos de sua atuação¹¹.

¹¹SADAT, Leila Nadya. Avoiding the Creation of a Gender Ghetto in International Criminal Law. **International Criminal Law Review**, vol. 11, nº 3, 2011, p. 661.

I.

O RECONHECIMENTO FORMAL DO GÊNERO NO ESTATUTO DE ROMA

O Estatuto de Roma foi inovador ao incluir o gênero explicitamente em suas previsões, ao passo que, historicamente, o direito internacional público não incluía perspectivas femininas em suas normas (**item 1.1**). Um dos avanços foi o reconhecimento do gênero como um dos elementos norteadores da interpretação, tendo sido mencionado também em questões procedimentais. Nesse sentido, além de aplicar os tipos penais que já incluem o gênero como elemento do crime, o TPI pode interpretar os demais dispositivos do Estatuto de Roma por essa perspectiva (**item 1.2**).

1.1. A necessidade de uma leitura de gênero no direito internacional

Durante a maior parte da história, o direito internacional público não refletiu a realidade de mulheres em relação às situações que pretendia regular, tendo suas normas sido produzidas tradicionalmente por homens. Assim, partia-se de pressupostos e experiências de vida masculinos que eram tidos como representativos dos de toda a humanidade¹². Mulheres, quando incluídas nos textos legais, eram lembradas apenas em razão de seu relacionamento com homens ou crianças¹³. Logo, experiências tipicamente femininas foram invisibilizadas, como o estupro de guerra – ainda que homens também sejam submetidos à violência sexual durante confrontos, a maioria das vítimas são mulheres.

Originalmente, a violência sexual não era vedada de forma suficientemente clara pelo direito internacional humanitário. As Convenções da Haia de 1899 e 1907 estão, além das Convenções de Genebra, entre as primeiras tentativas de se regularem os conflitos armados no plano internacional. A Seção III da IV Convenção de 1907 protegia “a honra e os direitos da família” da população de um território ocupado¹⁴, o que

¹²CHARLESWORTH, Hilary. The Hidden Gender of International Law. **Temple International & Comparative Law Journal**, vol. 16, nº 1, 2002, p. 96.

¹³CHAPPELL, Louise. Women, Gender and International Institutions: Exploring New Opportunities at the International Criminal Court. **Policy and Society**, vol. 22, nº 1, 2003, p. 3.

¹⁴COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on**

representa um reconhecimento implícito do estupro como um crime de guerra. Porém, o sentido coletivo por trás do termo “da família” indica que a preocupação em punir tais condutas se dava apenas na medida em que elas afetavam a honra masculina, e não a integridade da vítima.

Embora o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra proíba os “atentados à vida e à integridade corporal”, bem como “tratamentos cruéis” e “atentados à dignidade das pessoas”, ele não cita o estupro expressamente como uma das infrações graves do artigo 50 da I Convenção de Genebra¹⁵. As nações que a ratificaram se obrigam a sancionar os indivíduos que cometem essas infrações, independentemente de onde o crime tenha sido cometido, em respeito ao princípio da jurisdição universal. Assim, a ausência do estupro na norma reflete a visão predominante na época.

Houve um avanço no artigo 27 da IV Convenção de Genebra, que dispõe: “As mulheres serão objeto de um respeito especial e protegidas em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor”¹⁶. Ainda, em 1977, os Protocolos I e II adicionais às Convenções de Genebra incluíram, respectivamente, em seus artigos 75(2)(b) e 4º(2)(e), “a prostituição forçada e qualquer forma de atentado violento ao pudor” como ofensas à dignidade pessoal¹⁷. Entretanto, a constante menção ao pudor minimiza a violência envolvida nesses atos¹⁸, o que sugere o teor patriarcal que esses documentos conservavam. Isso fica claro pelo fato de o artigo 76 do Protocolo I, referente à proteção das mulheres, estar localizado no Capítulo II, cujo

Land, 18 out. 1907. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?documentId=4D47F92DF3966A7EC12563CD002D6788&action=openDocument>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁵COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha**, 12 ago. 1949. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁶COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **IV Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra**, 12 ago. 1949. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁷BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁸WALSH, Martha. Gendering International Justice: Progress and Pitfalls at International Criminal Tribunals. In: PANKHURST, Donna (Ed.). **Gendered peace: Women's struggles for post-war justice and reconciliation**. Londres e Nova York: Routledge, 2012, p. 33.

título é “Medidas em favor das mulheres e das crianças” – isto é, mulheres eram vistas de forma análoga às crianças, um *status* inferior ao dos homens.

As mudanças mais significativas nesse âmbito vieram apenas nos anos 1990, em decorrência dos confrontos na Iugoslávia e em Ruanda. As atrocidades cometidas em ambos os conflitos tinham como caráter comum o ataque com base na etnia, visando-se ao genocídio ou limpeza étnica. O gênero foi um fator importante, tendo a violência sexual sido utilizada como arma de guerra em larga escala. Em 1992, o Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres requereu, no artigo 6(16) da Recomendação Geral nº 19, medidas protetivas e punitivas específicas contra a prostituição, o tráfico e a violência sexual de mulheres no contexto de guerras, conflitos armados e ocupação de territórios¹⁹. Logo, diante desse cenário, a mera proibição do estupro pelo direito internacional humanitário não bastava: era preciso definir claramente o que constituía tal crime.

Essa questão precisou ser enfrentada com a criação do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPII) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), tribunais penais *ad hoc* criados em 1993 e 1994, respectivamente, para julgar os indivíduos que cometeram crimes internacionais nesses conflitos. Como o primeiro tribunal penal internacional desde Nuremberg, o TPII teve a responsabilidade de não repetir o erro de seu antecessor, que se omitiu em relação à violência sexual, e incluiu tais condutas como crimes contra a humanidade em seu Estatuto, no artigo 5^o²⁰. O mesmo se deu em relação ao TPIR, nos artigos 3^o e 4^o do Estatuto²¹. A jurisprudência desses tribunais reconheceu o estupro como crime de guerra e crime contra a humanidade, tendo havido diversas condenações de autores diretos ou de responsáveis pelo comando de atos realizados por seus subordinados.

Por fim, as experiências do TPII e do TPIR levaram à criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) a partir do Estatuto de Roma, aprovado em 1998 e entrando em vigor

¹⁹COMITÊ SOBRE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES. **Recomendação Geral nº 19**, 1992. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²⁰ONU. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**, 20 set. 2009. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²¹ONU. **Statute of the International Tribunal for Rwanda**, 2007. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ictr_EF.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

em 2002. Trata-se de um tribunal penal permanente com jurisdição para julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de agressão. Ele tem sido importante para assegurar a proteção jurídica contra a violência sexual no contexto de conflitos armados e violações maciças de direitos humanos, estando tipificada como crime contra a humanidade no artigo 7º e como crime de guerra no artigo 8º do Estatuto²². Há uma previsão expressa e ampla do que constitui as condutas proibidas, o que é um passo significativo para se reduzir a impunidade.

A primeira condenação por estupro como crime de guerra e crime contra a humanidade no TPI ocorreu em março de 2016, em razão das ações executadas pelas tropas dirigidas por Jean-Pierre Bemba na República Centro-Africana, porém a decisão foi revertida em junho de 2018²³. Embora outras condenações dessa natureza tenham ocorrido desde então, há críticas no sentido de que tais indiciamentos são mais suscetíveis de serem rejeitados ou recharacterizados, especialmente nas fases iniciais do processo²⁴.

Para Catharine MacKinnon, o que caracteriza a natureza coletiva de um crime – neste caso, de gênero – é a sua particularidade social: a violação não é dirigida apenas contra a vítima individual, mas contra todo o grupo a que ela pertence, ainda que o crime ocorra de forma isolada²⁵. A autora cita o estupro como exemplo: embora toda vítima seja afetada pessoalmente, o estupro contra mulheres é um ataque contra todo o gênero, já que, na maioria das vezes, o ataque se dá essencialmente em razão do pertencimento da vítima ao grupo “mulher”. Por outro lado, o estupro de homens costuma se dar não devido a seu sexo masculino, mas como forma de humilhação e degradação, assim como pela intersecção de outras características, como sexualidade, etnia e religião.

A noção de que um crime pode ser direcionado contra uma coletividade é especialmente importante no âmbito do direito penal internacional. Mulheres e meninas não apenas são afetadas por crimes internacionais, como, com frequência, são suas

²²BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²³ICC Appeals Chamber acquits Mr Bemba from charges of war crimes and crimes against humanity. **Tribunal Penal Internacional**, Haia, 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1390>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²⁴GENDER Report Card on the International Criminal Court: Anniversary Edition. **Women’s Initiative For Gender Justice**, Haia, 2014, p. 111. Disponível em: <<https://4genderjustice.org/ftp-files/publications/Gender-Report-Card-on-the-ICC-2014.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²⁵MACKINNON, Catharine A. Creating International Law: Gender and Leading Edge. **Harvard Journal of Law & Gender**, vol. 36, nº 1, 2013, p. 106.

vítimas primárias. Com a renovação trazida pelo estabelecimento dos tribunais penais *ad hoc* para Ruanda e para a antiga Iugoslávia nos anos 1990 e do TPI em 2002, o direito penal internacional tem a oportunidade de retificar os erros do passado quanto a um recorte de gênero. Nesse sentido, é necessário que o TPI inclua a integração de perspectivas de gênero (*gender mainstreaming*) como método de análise, que consiste em avaliar as diferentes implicações, para homens e mulheres, de leis e políticas públicas, em todos os níveis, visando a alcançar a igualdade de gênero²⁶.

1.2. A integração de perspectivas de gênero no TPI

O Estatuto de Roma trouxe muitas inovações importantes quanto ao tratamento do gênero pelo direito penal internacional. Por meio de seu artigo 7(1)(g), tipificou a “agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” como crimes contra a humanidade. O item “h” do mesmo artigo reconheceu, pela primeira vez, a perseguição baseada em gênero como crime contra a humanidade. Ainda, o artigo 21(3) prevê que o direito deve ser aplicado e interpretado “sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero”. O *status* de extrema gravidade dado a esses crimes, assim como a linguagem dos dispositivos, refletem uma mudança de perspectiva.

Pela primeira vez no direito penal internacional, o estatuto de um tribunal mencionou o gênero expressamente, incluindo-o tanto como elemento de tipo quanto como método de interpretação. Ele também é invocado outras vezes ao longo do documento em questões procedimentais – o artigo 54(1)(b) prevê que o Procurador levará em conta, entre outros fatores, o gênero das vítimas e testemunhas durante o inquérito e o procedimento criminal; e o artigo 68(1) elenca o gênero como fator pertinente na adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas. Antes do Estatuto de Roma, o gênero era um conceito tangencial, e sua inclusão nas decisões dependia de teorias que reinterpretassem dispositivos que não tratavam manifestamente dessa possibilidade²⁷.

²⁶CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Economic and Social Council for 1997**, A/52/3, 18 set. 1997, p. 2. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/csw/GMS.PDF>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²⁷*Ibid.*, p. 110.

O artigo 7(3) dispõe: “Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo ‘gênero’ abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado”. Frente às discussões contemporâneas sobre gênero e sexualidade, tal definição binária se mostra ultrapassada ou, no mínimo, insuficientemente clara²⁸. O texto é intencionalmente ambíguo devido ao embate durante as negociações da Conferência Diplomática de Roma: os Estados mais conservadores eram contra uma definição mais ampla, de forma que ambas as partes concordaram com “dentro do contexto da sociedade” por ser mais flexível²⁹. Em última análise, caberá ao TPI interpretar o termo caso a caso, o que ele pode fazer com base no artigo 21(3), referente à interpretação do direito “sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero”.

Existe, contudo, controvérsia no que se refere à compatibilização do artigo 21(3) com o respeito aos direitos do réu. Afinal, o artigo 22(2) veda o recurso à analogia como forma de interpretação dos dispositivos do Estatuto. O princípio do *nullum crimen sine lege*, que estabelece que ninguém pode ser preso senão devido à violação de lei prévia, também é consolidado no direito internacional dos direitos humanos, a exemplo do artigo 15(1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nesse sentido, é preciso conciliar essa garantia com a necessidade de que as previsões do Estatuto de Roma sejam interpretadas sem discriminação, o que pode exigir uma leitura inédita sobre determinadas condutas, como no caso Akayesu do TPIR, em que, pela primeira vez na história, um tribunal reconheceu a hipótese de a violência sexual ser uma modalidade de genocídio³⁰.

Apesar dessa aparente tensão, a integração de perspectivas de gênero nos procedimentos criminais do TPI é plenamente compatível com os direitos do réu, desde que se respeitem certos parâmetros de direito internacional dos direitos humanos. A Corte Europeia de Direitos Humanos já entendeu que o princípio do *nullum crimen sine lege* não impede o esclarecimento gradual de normas penais através da interpretação judicial caso a caso, contanto que o desenvolvimento resultante seja consistente com a essência

²⁸COSSMAN, Brenda. Gender Performance, Sexual Subjects and International Law. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**, vol. 15, nº 2, 2002, p. 284.

²⁹OOSTERVELD, Valerie. The definition of gender in the Rome Statute of the International Criminal Court: A step forward or back for international criminal justice. **Harvard Human Rights Journal**, vol. 18, 2005, p. 64.

³⁰TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **The Prosecutor v. Akayesu (Judgement)**, ICTR-96-4-T, 2 set. 1998. Disponível em: <<https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

do crime e pudesse ser razoavelmente previsto³¹. A Câmara de Recursos do TPII adotou uma posição semelhante, decidindo que o referido princípio não veda o desenvolvimento progressivo do direito, e sim a criação de uma nova regra ou interpretações que excedam o limite da razoabilidade e da previsibilidade³². Logo, os juízes do TPI podem considerar que uma interpretação tradicional do crime é discriminatória contra certas vítimas, nos termos do artigo 21(3), e decidir adotar uma definição mais inclusiva³³.

Para se conciliar o princípio da legalidade com esse método interpretativo, pode-se citar o artigo 7(2)(h) do Estatuto de Roma, que define apartheid expressamente como “um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime”. Existem outros critérios segundo o qual um regime estatal pode oprimir sistematicamente indivíduos, como o gênero durante o domínio do Talibã no Afeganistão depois de 1996, quando foram adotadas medidas de manutenção da supremacia masculina e supressão dos direitos das mulheres, incluindo abolir a educação feminina. No entanto, caracterizar esse cenário como apartheid constituiria analogia *in malam partem*, visto que a conduta tipificada pelo artigo 7(2)(h) se limita à opressão racial. Assim, o artigo 21(3) poderia ser aplicado ao apartheid apenas para que o Tribunal levasse em conta como ele é vivenciado pelos gêneros de formas distintas, mas não para criar um tipo penal³⁴.

Outro exemplo de interpretação não discriminatória de um tipo penal aparentemente neutro a gênero é o artigo 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto de Roma, que tipifica “recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades” como crime de guerra. No caso Lubanga, o TPI teve de analisar se o recrutamento de meninas pelo grupo armado como escravas sexuais poderia constituir participação ativa nas hostilidades³⁵. Representantes das vítimas defenderam que a expressão “participar ativamente” deveria incluir essas garotas, pois o

³¹CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of C.R. v. The United Kingdom (Judgment)**, Application no. 20190/92, 22 nov. 1995. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57955>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

³²SHAHABUDDEEN, Mohamed. Does the Principle of Legality Stand in the Way of Progressive Development of Law?. **Journal of International Criminal Justice**, vol. 2, nº 4, dez. 2004, p. 1013.

³³GREY, Rosemary. Interpreting International Crimes from a ‘Female Perspective’: Opportunities and Challenges for the International Criminal Court. **International Criminal Law Review**, vol. 17, nº 2, 2016, p. 336.

³⁴*Ibid.*, p. 340.

³⁵TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Judgment pursuant to Article 74 of the Statute**, ICC-01/04-01/06, Trial Chamber I, 14 mar. 2012, p. 273. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2012_03942.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

artigo não faz distinção entre combatentes ou não das hostilidades, devendo ser consideradas todas as atividades relacionadas ao conflito³⁶. O Tribunal inicialmente confirmou o acréscimo do indiciamento por escravidão sexual, recaracterizado pelos novos fatos trazidos, mas foi rejeitado em sede de apelação porque o Procurador ampliou as acusações depois da fase de pré-julgamento, o que violaria o direito do réu a um julgamento justo³⁷.

Portanto, o TPI dispõe de uma variedade de caminhos possíveis para consolidar a integração de perspectivas de gênero em sua atuação. Isso pode se dar por meio da leitura sensível das situações investigadas, indiciando-se os crimes sexuais e de gênero conforme tipificados no Estatuto de Roma, ou pela interpretação progressiva de normas que não fazem referência expressa a gênero em seu texto, como o estupro genocida. Esse olhar deve ser aplicado, também, em relação aos procedimentos do TPI envolvendo vítimas e testemunhas. Tais mecanismos e os desafios para sua efetivação serão explorados no presente trabalho.

³⁶TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Closing submissions of the Legal Representative of Victims a/0047/06, a/0048/06, a/0050/06 and a/0052/06**, ICC-01/04-01/06, Trial Chamber I, 31 mai. 2011, p. 6-7. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2011_19923.PDF>. Acesso em: 20 jun. 2021.

³⁷GREY, Rosemary. Interpreting International Crimes from a 'Female Perspective': Opportunities and Challenges for the International Criminal Court. **International Criminal Law Review**, vol. 17, n° 2, 2016, p. 343.

II.

AS LIMITAÇÕES MATERIAIS AO RECONHECIMENTO DO GÊNERO NO ESTATUTO DE ROMA

A inclusão formal do conceito de gênero no Estatuto de Roma foi, sem dúvida, um avanço importante, já que essa leitura esteve ausente na história do direito internacional público. Ainda assim, essas previsões não necessariamente se refletem na prática do TPI: até junho de 2021, apenas dois réus haviam sido condenados definitivamente por crimes sexuais e de gênero³⁸. Dessa forma, este capítulo se ocupará de analisar as limitações que impedem a plena integração de perspectivas de gênero no TPI quanto a crimes sexuais (**item 2.1**), genocídio (**item 2.2**) e perseguição baseada em gênero (**item 2.3**).

A escolha desses crimes para análise de gênero se justifica pelo fato de que o gênero é elemento necessário do tipo penal de perseguição baseada em gênero. Os crimes sexuais, por sua vez, embora também possam ser cometidos contra homens, têm muitas modalidades baseadas no sexo biológico, como as relacionadas à capacidade reprodutiva, além de a violência sexual ser majoritariamente direcionada contra mulheres. Por outro lado, o genocídio não é normalmente associado ao gênero, mas o caso Jean-Paul Akayesu, do TPIR³⁹, abriu um precedente quanto à possibilidade de o estupro ser um ato genocida quando cometido com o intuito de destruir, no todo ou em parte, um grupo-alvo.

A problemática que se enfrenta é que, entre 2002 e 2014, o Gabinete do Procurador apresentou 57 indiciamentos relacionados a crimes sexuais e de gênero em 20 casos⁴⁰; 35 desses indiciamentos prosseguiram para a fase preliminar de confirmações, mas apenas 20 foram de fato confirmados, sem resultar em nenhuma condenação nesse período⁴¹. Desde então, até junho de 2021, dois réus foram condenados por crimes sexuais e de gênero,

³⁸ACCOUNTABILITY for Sexual and Gender-based Crimes at the ICC: An Analysis of Prosecutor Bensouda's Legacy. **FIDH e Women's Initiative for Gender Justice**, Haia, 18 jun. 2021, p. 23-29. Disponível em: <<https://www.fidh.org/IMG/pdf/cpiproc772ang-1.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

³⁹TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **The Prosecutor v. Akayesu (Judgement)**, ICTR-96-4-T, 2 set. 1998. Disponível em: <<https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁴⁰CHAPPELL, Louise A. **The politics of gender justice at the International Criminal Court: legacies and legitimacy**. Nova York: Oxford University Press, 2016, p. 104.

⁴¹*Ibid.*, p. 105.

havendo 18 casos sob investigação ou transitados em julgado no TPI sobre o tema⁴². Embora outros tipos de indiciamentos também não tenham sido confirmados, os de crimes sexuais e de gênero são particularmente vulneráveis⁴³. Logo, esses julgamentos, assim como as decisões referentes à confirmação dos indiciamentos, passarão a ser objeto de análise.

2.1. Crimes sexuais

Em seu Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes, o Gabinete do Procurador do TPI definiu os crimes sexuais sob sua jurisdição como aqueles listados nos artigos 7(1)(g), 8(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi) do Estatuto de Roma – isto é, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável, na modalidade de crime contra a humanidade ou de crime de guerra (tanto em conflitos armados internacionais quanto não internacionais)⁴⁴. Esses crimes têm em comum o fato de envolverem atos de natureza sexual, conforme os Elementos do Tipo do TPI. O Gabinete do Procurador explicita que um ato de natureza sexual não se limita à violência física, podendo nem sequer envolver contato físico – por exemplo, nudez forçada⁴⁵.

Quanto aos crimes de gênero, o Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes os define como aqueles cometidos contra indivíduos, seja do sexo masculino, seja do feminino, em razão de seu sexo e/ou de papéis de gênero socialmente construídos, esclarecendo que nem todo crime de gênero se manifesta na forma de violência sexual⁴⁶. Essa distinção também foi adotada no presente trabalho, em que se optou por separar os crimes sexuais dos de perseguição baseada em gênero e genocídio, pois os últimos não têm a violência sexual como elemento essencial do tipo, mas são algumas das possíveis modalidades de crimes de gênero.

⁴²ACCOUNTABILITY for Sexual and Gender-based Crimes at the ICC: An Analysis of Prosecutor Bensouda's Legacy. **FIDH e Women's Initiative for Gender Justice**, Haia, 18 jun. 2021, p. 23-29. Disponível em: <<https://www.fidh.org/IMG/pdf/cpiproc772ang-1.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴³CHAPPEL, *op. cit.*, p. 108.

⁴⁴TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**, jun. 2014, p. 3. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴⁵TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **ICC's Elements of Crimes**, 2011. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsofcrimeseng.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁴⁶*Ibid.*

O Estatuto de Roma trouxe um avanço significativo nesse âmbito, pois é o primeiro instrumento de direito penal internacional que expressamente inclui várias formas de crimes sexuais e de gênero como crimes contra a humanidade ou crimes de guerra⁴⁷. Por sua vez, os Estatutos do TPII e TPIR incluem apenas o estupro como crime contra a humanidade. O Estatuto do TPIR reconhece o estupro e a prostituição forçada como crimes de guerra, enquanto no do TPII não há essa tipificação clara, mas houve condenações por atos de violência sexual na forma do crime de guerra de ultrajes à dignidade pessoal⁴⁸.

As diretrizes trazidas pelo referido Policy Paper são importantes, mas não suficientes, tendo em vista o descompasso dessas previsões com a prática. Uma das principais críticas à atuação do TPI frente a crimes sexuais é que estes são mais suscetíveis, em relação a outros crimes, a serem rejeitados ou recharacterizados nas fases iniciais dos procedimentos⁴⁹. Ainda, há críticas no sentido de que a violência sexual costuma estar subsumida nos indiciamentos por outros tipos penais, como tortura e ultrajes à dignidade da pessoa. Por exemplo, no caso de Uganda investigado pelo TPI, apenas dois dos cinco réus foram indiciados por crimes sexuais, apesar de haver inúmeras provas de que houve violência sexual generalizada no conflito em questão⁵⁰. Desses dois casos, algumas análises consideram que os indiciamentos foram insuficientes, pois eles também poderiam ter incluído casamento forçado, escravidão sexual e outros atos desumanos⁵¹.

No caso Bemba, o Tribunal entendeu que o indiciamento cumulativo, quando direcionado a uma mesma conduta criminoso, é prejudicial aos direitos do réu, pois acarretaria um ônus indevido para a defesa⁵². Contudo, conforme foi argumentado pela então Procuradora Fatou Bensouda e em sede de *amicus curiae*, não haveria que se falar em violação dos direitos do réu no caso em tela, uma vez que os elementos dos tipos penais

⁴⁷TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**, jun. 2014, p. 15. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴⁸*Ibid.*

⁴⁹GENDER Report Card on the International Criminal Court: Anniversary Edition. **Women's Initiative For Gender Justice**, Haia, 2014, p. 111. Disponível em: <<https://4genderjustice.org/ftp-files/publications/Gender-Report-Card-on-the-ICC-2014.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2021.

⁵⁰CVERCKO, Nicole. Analysis: The ICC's Treatment of Sexual and Gender-Based Violence Crimes. **Global Justice Journal**. 18 jul. 2018. Disponível em: <<https://globaljustice.queenslaw.ca/news/analysis-the-iccs-treatment-of-sexual-and-gender-based-violence-crimes>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁵¹*Ibid.*

⁵²TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Decision on the Prosecutor's Application for Leave to Appeal the "Decision Pursuant to Article 61(7)(a) and (b) of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean-Pierre Bemba Gombo"**, ICC-01/05-01/08, Pre-Trial Chamber II, 18 set. 2009, parágrafo 30. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_06897.PDF>. Acesso em: 01 nov. 2021.

envolvidos – estupro, tortura e ultrajes à dignidade da pessoa – são distintos⁵³. É importante ressaltar que não há qualquer impedimento a essa prática nos documentos que regulam o TPI, além de ser inadmissível esperar que a Procuradoria saiba de antemão quais acusações podem ser provadas “além de qualquer dúvida razoável”. A não aplicação do indiciamento cumulativo em casos semelhantes é, na verdade, extremamente prejudicial às vítimas, uma vez que impede que seja dimensionada a real extensão do dano causado a elas⁵⁴.

Mesmo nos casos em que a evidência impeça a inclusão de crimes sexuais e de gênero nos indiciamentos, o Gabinete do Procurador se compromete a considerar qualquer dimensão sexual ou de gênero envolvida nos crimes indiciados, que pode ser tratada como um fator agravante na sentença⁵⁵. No entanto, isso não ocorreu no caso Lubanga, em que, ao fazer as ordens de reparação, o TPI conscientemente decidiu não levar em consideração os crimes sexuais e de gênero que haviam sido excluídos dos indiciamentos⁵⁶. A ressalva que se faz é que, se tais crimes podem ser levados em consideração na sentença, isso também deve ser possível no âmbito das reparações.

Em suma, o maior obstáculo verificado é a ausência de integração de perspectivas de gênero no âmbito dos crimes sexuais. As críticas à atuação do TPI sugerem que falta ao Tribunal uma leitura mais sensível das realidades complexas dos casos envolvendo violência sexual sob sua jurisdição, que exigem que sejam ponderados os aspectos de gênero por trás de cada conduta investigada. Em certos casos, as particularidades dos crimes não permitem que eles sejam subsumidos a outros tipos penais, então a caracterização deve ser feita de forma minuciosa pelo Gabinete do Procurador.

⁵³*Ibid.*, p. 18.

⁵⁴THE Practice of Cumulative Charging at the International Criminal Court. **War Crimes Research Office**, Washington, mai. 2010, p. 30. Disponível em: <<https://www.wcl.american.edu/impact/initiatives-programs/warcrimes/our-projects/icc-legal-analysis-and-education-project/reports/report-11-the-practice-of-cumulative-charging-at-the-icc/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁵⁵TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**, jun. 2014, p. 38. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁵⁶TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Decision Establishing the Principles and Procedures to be Applied to Reparations, The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**, ICC-01/04-01/06, Trial Chamber I, 07 ago. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012_07872.PDF>. Acesso em: 01 nov. 2021.

2.2. Genocídio

Apesar do progresso do tratamento do estupro pela justiça internacional ao longo do tempo, é necessário considerar que, em alguns casos, há uma interseção entre gênero e outros aspectos identitários, como etnia e religião. Embora a violência sexual ocorra também nos tempos de “paz” – o que, no caso das mulheres, é reflexo de uma cultura misógina maior –, há uma modalidade mais específica do crime: o estupro como um ato de genocídio. Ainda que nenhum documento internacional tipifique essa conduta explicitamente, uma leitura de gênero permite encontrá-la na definição de genocídio amplamente adotada pelo direito penal internacional⁵⁷.

Entende-se como genocídio uma ação cometida “com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”, de acordo com o art. II da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁵⁸. O artigo prevê um rol não taxativo de atos genocidas, que inclui condutas não letais, como “dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo” e “submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial”. A mesma definição foi empregada nos Estatutos do TPII, TPIR e TPI.

Apesar da amplitude de atos que podem ser configurados como genocídio, a jurisprudência e o entendimento popular costumam resumir o crime a homicídios em massa – cujas vítimas, historicamente, são homens em sua maioria⁵⁹. O impacto, à luz de uma análise de gênero, é que é mais provável que haja indiciamentos por genocídio em situações envolvendo massacres, enquanto atos genocidas não letais, que são desproporcionalmente direcionados a mulheres, são menos suscetíveis de serem indiciados como tal, se sequer o forem⁶⁰. O Gabinete do Procurador do TPI reconhece que o estupro pode ser uma ferramenta genocida devido aos danos à integridade física e mental das vítimas, que podem contribuir para a destruição de suas comunidades, e à

⁵⁷BEYOND Killing: Gender, Genocide, & Obligations Under International Law. **Global Justice Center**, 2018, p. 6. Disponível em: <<https://www.globaljusticecenter.net/files/Gender-and-Genocide-Whitepaper-FINAL.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

⁵⁸BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵⁹BEYOND Killing: Gender, Genocide, & Obligations Under International Law. **Global Justice Center**, 2018, p. 1. Disponível em: <<https://www.globaljusticecenter.net/files/Gender-and-Genocide-Whitepaper-FINAL.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

⁶⁰*Ibid.*, p. 3.

possibilidade de ser usado para impor medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo⁶¹.

As guerras da Iugoslávia e de Ruanda ampliaram a noção do que poderia configurar genocídio. A Comissão de Especialistas da ONU, formada a partir de determinação do Conselho de Segurança, relatou o seguinte padrão de violência sexual durante o conflito na antiga Iugoslávia: a) estupros de mulheres cometidos por indivíduos ou pequenos grupos, que invadiam as casas do grupo étnico-alvo e realizavam pilhagens e intimidações, antes de a luta armada se tornar generalizada na região; b) estupros (frequentemente públicos) de mulheres durante as lutas armadas na região, quando uma cidade ou vila estava sob ataque; c) estupros (individuais ou coletivos) de mulheres em campos de detenção cometidos por soldados, guardas, paramilitares e até civis, muitas vezes acompanhados de torturas e espancamentos; d) estupros como parte de uma política mais ampla de limpeza étnica através da gravidez forçada; e) detenção de mulheres em hotéis ou locais similares com o único propósito de satisfazer soldados sexualmente⁶².

Assim, tem-se que a violação sexual e reprodutiva de mulheres era cometida em larga escala (principalmente por soldados sérvios) com a intenção de destruir a integridade de determinados grupos étnicos. Não eram ações isoladas, uma parte secundária do conflito, e sim uma política sistemática de limpeza étnica oriunda de ordens oficiais, ocorrendo junto da tomada de cidades ou da detenção de mulheres em campos, frequentemente seguido por assassinato. O número de vítimas é estimado entre 20.000 e 50.000⁶³. Mesmo assim, o TPII não reconheceu esses casos como genocídio, e tampouco o Gabinete do Procurador os indiciou como tal⁶⁴.

⁶¹TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **ICC's Elements of Crimes**, 2011, p. 18. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsofcrimeseng.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁶²CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Final Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780 (1992)**, S/1994/674, 27 mai. 1994, p. 59. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/About/OTP/un_commission_of_experts_report1994_en.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁶³STIGLMAYER, Alexandra. **Mass rape: the war against women in Bosnia-Herzegovina**. Lincoln: University of Nebraska Press, 1994, p. 85.

⁶⁴POWELL, Cassie. "You Have No God": An Analysis of the Prosecution of Genocidal Rape in International Criminal Law. **Richmond Public Interest Law Review**, Richmond, v. 20, n. 1, fev. 2017, p. 32.

Uma postura diferente foi adotada pelo TPIR. Mais de 250.000 mulheres tutsi foram estupradas durante o genocídio em Ruanda em 1994⁶⁵, o que era perpetrado por membros de milícias hutu e encorajado por líderes políticos tanto no nível nacional quanto local, em nome da política de limpeza étnica. O tribunal firmou um precedente a respeito do estupro como um ato de genocídio no caso Akayesu. Havia evidências testemunhais de que Jean-Paul Akayesu, prefeito da comuna de Taba em Ruanda, havia instigado, ordenado e auxiliado a violação sexual de meninas e mulheres tutsi da região. A decisão final foi de que ele era culpado por genocídio.

A Câmara de Julgamento do TPIR decidiu que o estupro, que definiu como “uma invasão física de natureza sexual cometida contra uma pessoa sob circunstâncias que são coercitivas”⁶⁶, e a agressão sexual constituem atos de genocídio quando são cometidos com o intuito de destruir, no todo ou em parte, um grupo-alvo, como tal. Ela entendeu que a agressão sexual formou uma parte integral do processo de destruição da etnia tutsi e que o estupro foi sistemático e perpetrado exclusivamente contra mulheres tutsi, manifestando o intuito específico exigido para que esses atos constituam genocídio⁶⁷.

O julgamento foi importante, pois identificou que as atrocidades foram cometidas não só contra as mulheres, mas contra o grupo ao qual elas pertenciam. Não se trata de negar a individualidade das vítimas: o objetivo é proteger tanto o grupo quanto elas, reconhecendo que sua autonomia foi violada para atingir um fim específico dirigido a um conjunto maior de pessoas. Catharine MacKinnon expressou com clareza a essência do estupro genocida:

Não é estupro fora de controle. É estupro sob controle. Também é estupro até a morte, estupro como massacre, estupro para matar e para fazer as vítimas desejarem que estivessem mortas. É estupro como um instrumento de exílio forçado, estupro para fazer você deixar a sua casa e nunca querer voltar. É estupro para ser visto e ouvido e assistido e contado aos outros; estupro como espetáculo. É estupro para provocar uma cisão em uma comunidade, para despedaçar uma sociedade, para destruir um povo⁶⁸.

⁶⁵LANDESMAN, Peter. A Woman's Work. **N.Y. Times Magazine**, 15 set. 2002. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2002/09/15/magazine/a-woman-s-work.html>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁶⁶“The Chamber defines rape as a physical invasion of a sexual nature, committed on a person under circumstances which are coercive.” (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **The Prosecutor v. Akayesu (Judgement)**, ICTR-96-4-T, 2 set. 1998, parágrafo 598, tradução minha. Disponível em: <<https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.)

⁶⁷*Ibid.*, parágrafo 706.

⁶⁸“This is not rape out of control. It is rape under control. It is also rape unto death, rape as massacre, rape to kill and to make the victims wish they were dead. It is rape as an instrument of forced exile, rape to make you leave your home and never want to go back. It is rape to be seen and heard and watched and told to

Contudo, o entendimento do caso Akayesu recebeu pouco reconhecimento por outros tribunais internacionais, tendo sido o único caso com uma decisão semelhante, apesar de outros casos se encaixarem claramente na definição legal de genocídio. Uma exceção foi quando, em 2010, o então Procurador do TPI Luis Moreno Ocampo emitiu um mandado de prisão emendado contra o ex-presidente sudanês Omar Al Bashir⁶⁹. O Procurador pediu pela inclusão dos indiciamentos por genocídio, que não estavam presentes no mandado de prisão de 2009⁷⁰, mantendo os por crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Uma das principais razões para essa emenda foi a alegação de que Al Bashir haveria orquestrado o estupro de milhares de mulheres civis, em sua maioria das etnias fur, masalit e zaghawa na região de Darfur⁷¹.

O Procurador argumentou que o intuito genocida se evidenciava pelo fato de que a violência sexual sistemática havia sido parte de uma campanha visando à destruição física dos grupos étnicos-alvo, que foram sujeitos a torturas, transferências forçadas e contaminação de poços e bombas hidráulicas⁷². Nesse sentido, o Procurador considerou que havia fundamentos razoáveis para provar o dolo de Al Bashir, que teria desempenhado um papel essencial na coordenação e implementação do plano de extermínio, pois detinha o controle completo de todo o “aparato” da República do Sudão, incluindo as Forças Armadas Sudanesas e sua milícia aliada Janjaweed, as Forças Policiais Sudanesas, o Serviço Nacional de Inteligência e Segurança e a Comissão de Assistência Humanitária⁷³.

Assim, o Procurador indiciou Al Bashir como perpetrador (ou co-perpetrador) indireto de genocídio com base nos artigos 6(a) (homicídio de membros do grupo), 6(b) (ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo) e 6(c) (sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física,

others; rape as spectacle. It is rape to drive a wedge through a community, to shatter a society, to destroy a people”. (MACKINNON, Catharine A. **Are Women Human? And Other International Dialogues**. Cambridge MA: Harvard University Press, 2006, p. 187, tradução minha)

⁶⁹TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Second Warrant of Arrest for Omar Hassan Ahmad Al Bashir**, ICC-02/05-01/09, Pre-Trial Chamber I, 12 jul. 2010. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2010_04825.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁷⁰TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Warrant of Arrest for Omar Hassan Ahmad Al Bashir**, ICC-02/05-01/09, Pre-Trial Chamber I, 04 mar. 2009. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_01514.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁷¹TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Second Warrant of Arrest for Omar Hassan Ahmad Al Bashir**, ICC-02/05-01/09, Pre-Trial Chamber I, 12 jul. 2010, p. 6. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2010_04825.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁷²*Ibid.*, p. 6 e 7.

⁷³*Ibid.*, p. 8.

total ou parcial) do Estatuto de Roma⁷⁴. Nesse sentido, os artigos 6(b) e 6(e) foram usados para classificar a violência sexual como um ato de genocídio. Subsequentemente, o Procurador coletou evidências, incluindo depoimentos de vítimas, que demonstrassem a extensão e a motivação étnica dos estupros em massa e foi bem-sucedido em ter os indiciamentos confirmados pelo Tribunal⁷⁵. Contudo, Al Bashir ainda não foi julgado, já que está foragido⁷⁶. Desde então, o TPI não apresentou mais nenhum indiciamento por estupro genocida.

A falta de jurisprudência sobre o tema é preocupante. Caso o TPI venha a julgar os crimes cometidos pelo Estado Islâmico (ISIS), por exemplo, essa questão precisará ser enfrentada, visto que a violência sexual foi uma parte essencial do projeto genocida do grupo terrorista contra os yazidis. Em 03 de agosto de 2014, o ISIS atacou Sinjar com o objetivo de eliminar os yazidis cultural e fisicamente do Iraque. As casas, propriedades e locais religiosos das vítimas foram destruídos. Depois do ataque, os yazidis foram divididos em três grupos: meninos que ainda não haviam passado pela puberdade foram separados de suas famílias e radicalizados como soldados do ISIS; meninos mais velhos e homens foram executados ou forçados a se converterem ao Islã e levados de suas vilas para serem explorados como trabalhadores forçados; e mulheres jovens e meninas foram vendidas como sabayas (escravas sexuais) ou forçadas a se casarem com militantes do ISIS, enquanto mulheres mais velhas foram mortas⁷⁷.

Como não há uma construção jurisprudencial consistente em reconhecimento da tipificação do estupro genocida, o quadro atual é de um vácuo que impede as mulheres de serem amplamente protegidas pelo direito internacional enquanto subsistir a noção de que estupro e genocídio são conceitos mutuamente excludentes.

⁷⁴*Ibid.*, p. 8.

⁷⁵POWELL, Cassie. "You Have No God": An Analysis of the Prosecution of Genocidal Rape in International Criminal Law. **Richmond Public Interest Law Review**, Richmond, v. 20, n. 1, fev. 2017, p. 3.

⁷⁶TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Al Bashir Case**, ICC-02/05-01/09. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁷⁷"THEY came to destroy": ISIS Crimes Against the Yazidis. **Conselho de Direitos Humanos da ONU**, 15 jun. 2016, p. 8-19. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

2.3. Perseguição baseada em gênero

O Estatuto de Roma elenca explicitamente, em seu artigo 7(h), a perseguição baseada em gênero como um crime contra a humanidade, nos seguintes termos: “Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º (...)”. O item “g” do mesmo artigo, por sua vez, esclarece: “Por ‘perseguição’ entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa”.

Trata-se de uma tipificação inédita no direito penal internacional. O Gabinete do Procurador do TPI entende que a investigação desse crime deve ser a mais extensa possível, levando em conta vários indícios, como políticas discriminatórias, atos violentos direcionados seletivamente contra um gênero, propagandas relacionadas a gênero, declarações relevantes emitidas pelos perpetradores diretos, elementos sobre as origens dos suspeitos e condutas prévias que sejam indicativas de um intuito relevante e preconceitos de gênero⁷⁸.

Há diversos casos de violações perpetradas com base em uma discriminação de gênero endossada pelos valores e leis locais. Por exemplo, em 2012, a ONG Human Rights Watch estimou que havia cerca de 400 mulheres e meninas presas no Afeganistão por “crimes morais”⁷⁹. Em geral, os “crimes” envolviam a fuga de um casamento forçado ou de violência doméstica. A HRW entrevistou 58 detentas, que descreveram abusos que incluíam estupro, esfaqueamento, queimaduras, espancamentos e sequestros, e praticamente nenhum desses casos havia sido investigado. Embora a fuga não seja tipificada pelo Código Penal afegão, a Suprema Corte do país instruiu os juízes a tratarem essas pessoas como criminosas. Após cumprirem a pena, muitas mulheres têm de escolher entre voltar a morar com seus maridos abusivos, mantendo a guarda dos filhos, ou nunca mais voltarem a ver os filhos.

⁷⁸TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**, jun. 2014, p. 28. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁷⁹HUMAN RIGHTS WATCH. **“I Had To Run Away”: The Imprisonment of Women and Girls for “Moral Crimes” in Afghanistan**. 2012. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2012/03/28/i-had-run-away/imprisonment-women-and-girls-moral-crimes-afghanistan>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Pode-se citar, ainda, os crimes “de honra”, que são atos de violência cometidos contra uma pessoa do mesmo núcleo familiar sob a alegação de preservar ou restabelecer a honra da família, que haveria sido ferida por um determinado comportamento considerado nocivo ou imoral pela comunidade ou religião. As condutas recriminadas podem ser a perda da virgindade antes do casamento, rejeitar um casamento arranjado, adultério, pedir divórcio, etc., sendo as vítimas majoritariamente mulheres. Os crimes “de honra” assumem várias formas, de castigos físicos e psicológicos a assassinatos. Até 2016, uma lei no Paquistão permitia que um homicídio fosse perdoado por um membro da família, o que garantia a impunidade dos assassinatos planejados pela própria família⁸⁰.

O direito internacional não é omissivo a essas situações: diante da vulnerabilidade causada pela ausência de proteção interna, alguns Estados realizam uma interpretação extensiva do artigo 1(a)(2) da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 para enquadrar as mulheres na circunstância de “pertencimento a determinado grupo social” para concessão de refúgio. Esses precedentes são considerados relevantes pelo Gabinete do Procurador do TPI⁸¹. No entanto, na esfera penal, nunca houve julgamento sobre o tema. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud é o primeiro e único réu indiciado pelo crime contra a humanidade de perseguição baseada em gênero perante o TPI, como parte das investigações dos conflitos no Mali⁸².

No mandado de prisão emitido em março de 2018, o indiciamento de Al Hassan por perseguição baseada em gênero fundamentou-se na alegada participação do réu na política de casamentos forçados a que foram submetidas as mulheres habitantes de Timbuktu, que resultou em estupro em massa e na escravização sexual de meninas e mulheres⁸³. Esse indiciamento foi confirmado pelo Tribunal em novembro de 2019⁸⁴. O caso Callixte

⁸⁰AMNESTY INTERNATIONAL. **Pakistan: End impunity for so-called ‘honour’ crimes**. 2016. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/press-release/2016/07/pakistan-end-impunity-for-honour-crimes/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁸¹TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**, jun. 2014, p. 19. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁸²TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Al Hassan Case**, ICC-01/12-01/18. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/mali/al-hassan>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁸³AL Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud makes first appearance before the ICC. **Tribunal Penal Internacional**, Haia, 04 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1377>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁸⁴TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rectificatif à la Décision relative à la confirmation des charges portées contre Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud**, ICC-01/12-01/18, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_06927.PDF>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Mbarushimana foi o único outro em que houve um indiciamento por perseguição baseada em gênero no TPI, mas não prosseguiu por falta de evidências⁸⁵.

Apesar da falta de precedentes sobre o tema, alguns casos julgados perante o TPI tinham bases razoáveis para que a perseguição baseada em gênero fosse indiciada. Por exemplo, em 2016, na confirmação dos indiciamentos contra Dominic Ongwen, o TPI citou um plano comum envolvendo o sequestro de mulheres e meninas no norte de Uganda para obrigá-las a servirem como empregadas domésticas, esposas forçadas ou escravas sexuais na brigada de Sinia⁸⁶. A decisão enfatizou que as condutas haviam ocorrido de forma coordenada e intencional, tendo Ongwen sido um dos responsáveis pela organização estrutural do plano criminoso. O TPI indiciou o réu por perseguição⁸⁷, mas deixou de reconhecer a natureza de gênero por trás dos crimes.

O não indiciamento por perseguição de gênero no caso Ongwen e em outros contradiz as diretrizes estabelecidas pelo Gabinete do Procurador no Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes:

O Gabinete se assegurará de que indiciamentos por crimes sexuais e de gênero sejam trazidos sempre que houver evidências suficientes para embasar tais indiciamentos. Ele realizará indiciamentos por crimes sexuais e de gênero explicitamente como crimes por si sós, além de indiciar tais atos como formas de outra violência dentro da competência do Tribunal em que os elementos materiais forem verificados – por exemplo, indiciar estupro como tortura. O Gabinete buscará trazer indiciamentos cumulativos para refletir a gravidade e o caráter multifacetado desses crimes justamente e enunciar sua variedade, com base na evidência de cada caso⁸⁸.

A lacuna atual na jurisprudência pode ser resultado do fato de que, historicamente, o gênero não era considerado uma categoria relevante para o direito penal internacional,

⁸⁵TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Decision on the confirmation of charges, The Prosecutor v. Callixte Mbarushimana**, ICC-01/04-01/10, 16 dez. 2011, p. 116. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2011_22538.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁸⁶TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen, The Prosecutor v. Dominic Ongwen**, ICC-02/04-01/15, 23 mar. 2016, p. 99. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02331.PDF>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁸⁷*Ibid.*, p. 37.

⁸⁸“The Office will ensure that charges for sexual and gender-based crimes are brought wherever there is sufficient evidence to support such charges. It will bring charges for sexual and gender-based crimes explicitly as crimes *per se*, in addition to charging such acts as forms of other violence within the competence of the Court where the material elements are met, e.g., charging rape as torture. The Office will seek to bring cumulative charges in order to reflect the severity and multifaceted character of these crimes fairly, and to enunciate their range, supported by the evidence in each case.” (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**, jun. 2014, p. 6, tradução minha. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.)

diferentemente de fatores como etnia, raça, religião, nacionalidade e opinião política⁸⁹. Assim, embora o gênero esteja elencado na definição de perseguição do Estatuto de Roma, falta ao TPI uma leitura que abranja esse aspecto de forma mais holística, o que exige, quando cabível, a realização de indiciamentos cumulativos. Estabelecer uma jurisprudência clara sobre o tema seria relevante, também, como um reconhecimento de que nem toda violência de gênero tem um caráter sexual, o que é fundamental para a promoção dos direitos das mulheres. Como o caso Al Hassan ainda não foi julgado definitivamente, essa pode ser a oportunidade de se firmar um precedente nesse sentido.

⁸⁹GREY, Rosemary. **Prosecuting sexual and gender-based crimes at the International Criminal Court: practice, progress and potential**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 280.

III.

AS BARREIRAS PROCEDIMENTAIS NO ACESSO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS À JURISDIÇÃO DO TPI

Os obstáculos para a integração de perspectivas de gênero no TPI se estendem para além do direito material. Frequentemente, as dificuldades de vítimas e testemunhas em acessarem a jurisdição do Tribunal são causa e consequência dos problemas abordados no capítulo anterior. Uma das principais inovações do Estatuto de Roma foi a preocupação em centralizar as vítimas no processo, o que é especialmente relevante para os crimes sexuais e de gênero, mas essas previsões nem sempre se concretizam na realidade.

Parte desses empecilhos têm relação com a participação de vítimas e testemunhas no processo (**item 3.1**), como o estigma que sofrem em suas comunidades, a experiência revitimizadora de reviver o trauma perante o Tribunal e as limitações formais ao seu acesso. Além disso, o TPI enfrenta dificuldades em implementar reparações (**item 3.2**), tendo poucas vítimas de crimes sexuais e de gênero se beneficiado de ordens de reparação até o momento.

3.1. Participação das vítimas e testemunhas

A centralização das vítimas no processo foi um dos fatores que nortearam a criação do TPI. Isso fica claro em diversas previsões do Estatuto de Roma, como o artigo 68, que trata da proteção das vítimas e testemunhas e sua participação no processo. Seu parágrafo primeiro assegura que “o Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas”, levando em conta todos os fatores pertinentes, incluindo o gênero.

O parágrafo segundo, também do artigo 68, prevê que, para proteger as vítimas e testemunhas, os atos processuais poderão ser realizados, no todo ou em parte, à porta fechada, ou poderá ser permitida a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais, especialmente no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha. Ademais, o parágrafo terceiro dispõe que, se os

interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitirá que elas expressem suas opiniões e preocupações em fase processual adequada.

Outra garantia importante trazida pelo Estatuto de Roma foi o estabelecimento de uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, que, conforme o artigo 43(6), em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e assistência às vítimas, testemunhas e outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado perante o TPI. Também cabe à Unidade incluir pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Tais garantias formais são, sem dúvida, de extrema relevância, já que é o estatuto que mais conferiu direitos às vítimas de participarem do processo em um tribunal penal internacional. O TPI recebe um alto número de pedidos de participação de vítimas, o que é positivo para o Tribunal se firmar como uma instituição relevante e confiável aos olhos das comunidades afetadas. As vítimas podem trazer suas próprias narrativas sobre os crimes sofridos, oferecendo aos juízes informações sobre o contexto, o que aumenta a legitimidade do mandato do TPI⁹⁰. Por exemplo, em quatro situações (Quênia, Costa do Marfim, Geórgia e Afeganistão), a Procuradora pediu às vítimas que ajudassem os juízes da Câmara de Pré-Julgamento a decidirem sobre a abertura ou não de investigações pelo TPI, explicando se e por que as investigações seriam importantes⁹¹.

Entretanto, a realidade é, em parte, dissonante das expectativas geradas pelo texto. Um dos obstáculos é que os procedimentos para que as vítimas submetam seus pedidos de participação são aplicados de formas diferentes em cada Câmara, de forma que a informação exigida, o tamanho do formulário, as modalidades de participação permitidas, prazos, etc., variam⁹². Assim, não há um ordenamento harmônico regulando esse importante aspecto do processo, então as vítimas não têm previsibilidade. A simplificação do sistema pode tornar os processos mais eficientes, permitindo que mais vítimas contribuam. Além disso, não há dados específicos sobre os números de vítimas de crimes

⁹⁰ENHANCING Victims' Rights before the ICC: A View from Situation Countries on Victims' Rights at the International Criminal Court. **FIDH**, Paris, nov. 2013, p. 4. Disponível em: <<https://www.fidh.org/en/issues/international-justice/international-criminalcourt-icc/14259-fidh-report-enhancing-victims-rights-before-the-icc-a-view-from-situation>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁹¹UNHEARD, Unaccounted: Towards Accountability for Sexual and Gender-Based Violence at the ICC and Beyond. **FIDH**, Paris, nov. 2018, p. 37. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/sgbv_721a_eng_au_20_nov_2018_13h_web.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁹²*Ibid.*, p. 38.

sexuais e de gênero participantes, apenas sobre vítimas no geral, o que impede que se analise se elas foram devidamente informadas sobre seu direito de participação e quantas tiveram acesso efetivo à justiça perante o TPI⁹³.

Um dos requisitos para a inclusão das vítimas no processo, previsto no Regulamento 86(2)(d) do TPI⁹⁴, é que se identifique, na medida do possível, a identidade da pessoa responsável pelo dano sofrido. No caso Al Bashir, o Tribunal esclareceu que não é obrigatório que o réu seja identificado como o perpetrador do dano – a relevância principal da identificação do perpetrador é verificar se os incidentes que causaram o dano fazem parte do caso em que a requerente deseja participar como vítima⁹⁵. Já no caso Bemba, o TPI considerou que muitas requerentes poderiam não estar aptas a claramente atribuir responsabilidade por sua vitimização, o que não as excluiria automaticamente, devendo ser feita uma análise caso a caso⁹⁶. É fundamental que esses entendimentos sejam aplicados, pois, notadamente nos casos de crimes sexuais e de gênero, estabelecer um critério mais rigoroso poderia afetar os direitos de acesso à justiça das vítimas.

Outro aspecto que deve ser levado em conta são as dificuldades que as vítimas enfrentam, em certos contextos, para conseguirem provar sua elegibilidade. Muitas vezes, elas não têm acesso fácil às informações e documentação exigidas, o que pode ser uma tarefa extremamente frustrante e complexa, já que o processo de avaliação é individual. Logo, deve haver espaço para flexibilizar essas exigências conforme o caso, conforme foi feito no caso de Uganda:

(...) em um país como Uganda, onde muitas áreas foram (e, em alguma medida, ainda são) devastadas por um conflito em curso e a comunicação e o deslocamento entre diferentes áreas podem ser difíceis, seria inapropriado esperar que os requerentes providenciem uma prova de identidade da mesma maneira como seria exigido de indivíduos vivendo em áreas que não enfrentam o mesmo tipo de dificuldades. Por outro lado, devido ao profundo impacto que o direito de participar pode ter nas partes e, em última análise, na justiça geral

⁹³*Ibid.*, p. 38.

⁹⁴TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Regulations of the Court**, 26 mai. 2004. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Publications/Regulations-of-the-Court.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁹⁵TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Decision on 8 Applications for Victims' Participation in the Proceedings, The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir**, ICC-02/05-01/09, Pre-Trial Chamber I, 9 jul. 2010, p. 15-16. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2010_04777.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁹⁶TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Decision on 653 applications by victims to participate in the proceedings, The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**, ICC-01/05-01/08, Trial Chamber III, p. 10. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2010_11344.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2021.

dos procedimentos, seria igualmente inapropriado não exigir que algum tipo de prova preenchendo alguns requisitos básicos seja submetido.⁹⁷

Uma vez habilitadas a participarem do processo, as vítimas ainda enfrentam empecilhos. De acordo com o artigo 90(1) das Regras de Procedimentos e Evidências do Tribunal (RPE)⁹⁸, via de regra elas são livres para escolherem um(a) advogado(a) que as representará durante os procedimentos. Porém, a regra 90(2) das RPE permite que o Tribunal designe uma representação legal comum quando houver muitas vítimas, se for necessário para assegurar a efetividade do processo. A partir de 42 entrevistas com profissionais e experts na jurisdição do TPI, uma pesquisa indicou que muitos participantes demonstraram preocupação com esse cenário, pois medidas devem ser tomadas para que cada vítima sinta que sua voz está sendo preservada em grupo⁹⁹. Por exemplo, um(a) advogado(a) contou sobre uma situação em que as normas sociais impunham que os homens falassem pelas mulheres¹⁰⁰. A composição de gênero da equipe de advogados(as) também é relevante. Dessa forma, o TPI deve atentar-se a essas nuances, sob o risco de que o sistema não seja inclusivo e não promova, de fato, a justiça.

Quando as vítimas e testemunhas são chamadas para depor perante o Tribunal, muitas questões devem ser observadas. O artigo 68(1) do Estatuto de Roma impõe que sejam adotadas medidas adequadas em prol de seu bem-estar físico e psicológico ao longo de todo o processo. No entanto, devido às restrições de recursos, existe o risco de que o TPI foque apenas nas evidências que precisa dos depoimentos, sem dar a devida atenção às necessidades das vítimas e testemunhas¹⁰¹. Por um lado, é preciso constatar que um tribunal penal não é uma comissão da verdade, então esse não é o meio mais adequado

⁹⁷“(…) in a country such as Uganda, where many areas have been (and, to some extent, still are) ravaged by an on-going conflict and communication and travelling between different areas may be difficult, it would be inappropriate to expect applicants to be able to provide a proof of identity of the same type as would be required of individuals living in areas not experiencing the same kind of difficulties. On the other hand, given the profound impact that the right to participate may have on the parties and, ultimately, on the overall fairness of the proceedings, it would be equally inappropriate not to require that some kind of proof meeting a few basic requirements be submitted.” (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Decision on victims' applications for participation a/0010/06, a/0064/06 to a/0070/06, a/0081/06 to a/0104/06 and a/0111/06 to a/0127/06, Situation in Uganda**, ICC-02/04, Pre-Trial Chamber II, 10 ago. 2007, p. 12, tradução minha. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2007_03669.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2021.)

⁹⁸TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rules of Procedure and Evidence**, 2005. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁹⁹UNHEARD, *Unaccounted: Towards Accountability for Sexual and Gender-Based Violence at the ICC and Beyond*. FIDH, Paris, nov. 2018, p. 39. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/sgbv_721a_eng_au_20_nov_2018_13h_web.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

¹⁰⁰*Ibid.*, p. 39.

¹⁰¹*Ibid.*, p. 41.

para que as vítimas expressem tudo o que desejam. Contudo, o apoio psicológico e uma abordagem compassiva são imprescindíveis, uma vez que reviver uma experiência traumática pode levar à revitimização.

Em suma, a centralização de vítimas e testemunhas no processo é um fenômeno inédito no direito internacional, que é muito valioso frente ao objetivo central do TPI de obter justiça por atrocidades. Contudo, existem deficiências que precisam ser corrigidas para se assegurar a efetividade das garantias do Estatuto de Roma. Essas preocupações são ainda mais sensíveis quanto aos crimes sexuais e de gênero, devido aos tabus e traumas envolvidos. Embora a responsabilização penal não seja o único elemento de uma justiça de transição bem-sucedida, as realidades específicas de cada crime devem ser levadas em conta pelo Tribunal, evitando a revitimização e visando a alcançar a decisão mais justa possível.

3.2. Reparações

Assim como a participação no processo, a possibilidade de reparações às vítimas também é uma inovação no direito penal internacional. Os Estatutos de Nuremberg e Tóquio sequer mencionaram as vítimas¹⁰², de forma que essa centralização é um fenômeno muito recente. A primeira menção a reparações se deu nos trabalhos preparatórios da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que dispunha em seu artigo XIII:

Quando o genocídio for cometido em um país pelo governo no poder e por setores da população, e se o governo falhar em resistir a ele com sucesso, o Estado garantirá aos sobreviventes do grupo humano que é vítima de genocídio reparações de natureza e quantidade a serem determinadas pelas Nações Unidas¹⁰³.

Essa previsão, porém, foi retirada no processo final da negociação política¹⁰⁴. Os Estatutos do TPII e TPIR, nos anos 1990, tampouco trouxeram progresso significativo

¹⁰²ZAPPALÀ, Salvatore. **Human Rights in International Criminal Proceedings**. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 220.

¹⁰³“When genocide is committed in a country by the government in power and by sections of the population, and if the government fails to resist it successfully, the State shall grant to the survivors of the human group that is a victim of genocide redress of a nature and in an amount to be determined by the United Nations.” (ONU. **Draft Convention on the Crime of Genocide**, 1947, tradução minha. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/611058>>. Acesso em: 20 nov. 2021.)

¹⁰⁴EVANS, Christine. **The Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 88.

quanto ao reconhecimento das vítimas. Ainda assim, a Resolução 827 do CSONU, que estabeleceu o TPII em 1993, dispôs em seu preâmbulo que um dos objetivos da criação do Tribunal era garantir que as violações fossem detidas e efetivamente reparadas¹⁰⁵. A mesma previsão também está presente na Resolução 955 do CSONU, que ainda mencionou os objetivos de reconciliação nacional e restauração e manutenção da paz¹⁰⁶.

Vê-se que a ideia de se remediarem danos causados por crimes internacionais através da responsabilização penal é antiga, mas as reparações começaram a ser implementadas apenas após a adoção do Estatuto de Roma. O documento prevê, em seu artigo 75(1), que o TPI estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação às vítimas, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação. O artigo 75(2) dispõe que o Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, determinando a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito, ou poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo em Favor das Vítimas. Cabe mencionar que o artigo 25(4) estabelece que “o disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional”.

O Fundo em Favor das Vítimas é um órgão não judicial, formalmente independente do TPI, estabelecido em 2004 com base no artigo 79 do Estatuto de Roma. Sua missão é apoiar e implementar programas em resposta aos danos causados pelos crimes sob a jurisdição do TPI. Para isso, pode implementar reparações determinadas pelo Tribunal ou fornecer auxílio físico, psicológico e material para as vítimas e suas famílias¹⁰⁷. O Estatuto de Roma não prevê sobre seu financiamento, mas a Assembleia de Estados Partes definiu subsequentemente que o Fundo pode receber contribuições voluntárias de governos, organizações internacionais, indivíduos, empresas e outras entidades¹⁰⁸.

De acordo com a regra 97(1) das RPE, o TPI pode determinar reparações individualizadas ou, quando julgar apropriado, de forma coletiva, ou ambas. A regra 98

¹⁰⁵CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 827**, 1993, p. 1. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/166567>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

¹⁰⁶CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 955**, 1994, p. 1-2. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/198038>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

¹⁰⁷TRUST Fund for Victims, **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/tfv>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

¹⁰⁸EVANS, Christine. **The Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 105.

das RPE dispõe que as compensações individuais devem ser instituídas diretamente contra um condenado. O Tribunal pode decidir que o depósito seja feito por intermédio do Fundo em Favor das Vítimas se, no momento, for impossível ou impraticável pagar individualmente cada vítima. A regra 98 também prevê a possibilidade de, alternativamente, o condenado ter de pagar uma compensação coletiva ao Fundo quando o TPI julgar que as circunstâncias do caso tornam essa medida mais apropriada. Ainda, o Tribunal pode determinar que reparações sejam pagas, através do Fundo e após a aprovação deste, a uma organização intergovernamental, internacional ou nacional.

Um desafio é que as reparações dependem de uma condenação, e, mesmo quando ela ocorre, na prática é comum que as vítimas possam esperar vários anos pelas reparações ou nunca as receberem¹⁰⁹. Até o momento, apenas três casos do TPI chegaram à fase das reparações (Lubanga, Katanga e Al Mahdi), e, como os três condenados não tinham bens para pagar pelas reparações, estas tiveram de ser alcançadas pelo Fundo em Favor das Vítimas¹¹⁰. Os recursos do Fundo são limitados, já que dependem de contribuições voluntárias. Esse é um grande problema, visto que a maioria dos réus tampouco tem bens penhoráveis. Consequentemente, no caso Lubanga, não houve qualquer compensação financeira; no caso Katanga, apenas \$ 250 foram concedidos a cada vítima do massacre; e no caso Al Mahdi, foram determinados pacotes econômicos para as vítimas e medidas coletivas simbólicas¹¹¹.

Por outro lado, o Fundo em Favor das Vítimas atua de forma provisória enquanto as reparações não são concedidas formalmente, fornecendo assistência humanitária de acordo com as necessidades das pessoas afetadas. Essas medidas são importantes para a reabilitação das vítimas, que muitas vezes dependem mais de assistência imediata do que de compensação financeira. Por exemplo, o acesso à saúde básica, educação e oportunidades de subsistência as ajuda a superarem o estigma em suas comunidades e terem uma perspectiva de futuro, o que não pode ser alcançado apenas financeiramente¹¹². A ONG Redress realizou uma pesquisa com vítimas e comunidades afetadas e concluiu

¹⁰⁹MOFFETT, Luke. Reparations at the ICC: Can It Really Serve as a Model?. **Justice Info**, 19 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.justiceinfo.net/en/41949-reparations-at-the-icc-can-it-really-serve-as-a-model.html>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

¹¹⁰*Ibid.*

¹¹¹*Ibid.*

¹¹²EVANS, Christine. **The Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 107.

que, para muitas vítimas, a assistência fornecida pelo Fundo pode representar o impacto mais tangível que elas receberão do TPI¹¹³.

Logo, embora o TPI enfrente dificuldades na execução das indenizações financeiras, o Fundo em Favor das Vítimas é um mecanismo sem precedentes no direito penal internacional, que vem gerando resultados positivos para as vítimas. Mesmo assim, é importante questionar o limite das expectativas impostas ao TPI sobre as reparações, tendo em vista que seu papel central é responsabilizar indivíduos criminalmente. Expectativas irrealistas podem contribuir para a revitimização e minar a legitimidade da instituição¹¹⁴. Um tribunal, por si só, não pode arcar com o fardo de reparar todos os danos, porque não tem a atribuição, capacidade nem recursos para tanto¹¹⁵. Assim, a discussão envolvendo crimes internacionais não pode se dissociar da busca por uma justiça de transição legítima, que não inclua apenas medidas judiciais, mas também garantias de não repetição, educação comunitária, reformas institucionais, entre outros mecanismos.

¹¹³REPORT on the Impact of the Rome Statute System on Victims and Affected Communities. **Redress**, 21 abr. 2010, p. 20. Disponível em: <<https://redress.org/wp-content/uploads/2018/01/Apr-10-The-Impact-of-the-Rome-Statute-System-on-Victims.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

¹¹⁴MOFFET, Luke. Reparations for Victims at the International Criminal Court: A New Way Forward?. **The International Journal of Human Rights**, vol. 21, nº 9, 2017, p. 1221.

¹¹⁵TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Separate opinion of Judge Christine Van den Wyngaert and Judge Howard Morrison**, ICC-01/05-01/08, 8 jun. 2018, parágrafo 75. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2018_02989.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CONCLUSÃO

A prevenção e reparação das maiores violações contra mulheres exigem que cada crime internacional seja reconhecido tal como se apresenta, de forma a lutar contra a tendência histórica de julgar certos crimes como “femininos demais” para serem levados a sério¹¹⁶. O direito desempenha um papel fundamental em contar a verdade sobre atrocidades e reafirmar a dignidade das vítimas, então o potencial revolucionário de se desenvolver a integração de perspectivas de gênero no TPI não deve ser subestimado.

Verificou-se que o Estatuto de Roma foi inovador em diversas previsões, tendo sido a primeira vez no direito penal internacional em que o estatuto de um tribunal mencionou o gênero expressamente, incluindo-o tanto como elemento de tipo quanto como método de interpretação e em questões procedimentais. Antes do Estatuto de Roma, esse era um conceito tangencial, e sua inclusão nas decisões dependia de teorias que reinterpretassem dispositivos que não tratavam manifestamente dessa possibilidade. A definição de gênero do documento se mostra ultrapassada ou, no mínimo, insuficientemente clara, mas o Tribunal pode interpretar o termo caso a caso, com base no artigo 21(3), que trata da interpretação do direito “sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero”.

Nesse sentido, a jurisprudência tem o importante papel de preencher as lacunas que ainda existem no Estatuto de Roma. Com relação aos três crimes estudados, verificou-se que a ausência de integração de perspectivas de gênero no âmbito dos crimes sexuais os torna mais vulneráveis a não terem seus indiciamentos confirmados, e a violência sexual costuma estar subsumida nos indiciamentos por outros tipos penais, como tortura e ultrajes à dignidade da pessoa. Quanto ao genocídio, falta uma construção jurisprudencial consistente em reconhecimento da tipificação do estupro genocida, o que só ocorreu no caso Akayesu do TPIR, ou de outros atos não letais como genocídio, visto que são desproporcionalmente direcionados a mulheres. Por fim, analisou-se a perseguição baseada em gênero, que é uma tipificação inédita no direito penal internacional, mas o TPI deixou de aplicá-la em certos casos que se encaixavam na definição, então falta ao Tribunal uma leitura mais interseccional e uma jurisprudência clara sobre o tema, como um reconhecimento fundamental de que nem toda violência de gênero tem um caráter sexual.

¹¹⁶MACKINNON, Catharine A. **Are Women Human? And Other International Dialogues**. Cambridge MA: Harvard University Press, 2006, p. 186.

Os obstáculos para a integração de perspectivas de gênero no TPI se estendem para além do direito material: vítimas e testemunhas enfrentam dificuldades em acessarem a jurisdição do Tribunal, o que frequentemente é causa e consequência dos demais problemas abordados. Sua participação no processo é afetada por fatores como o estigma que sofrem em suas comunidades, a experiência revitimizadora de reviver o trauma perante o Tribunal e as limitações formais ao seu acesso. Além disso, o TPI enfrenta dificuldades em implementar reparações, tendo poucas vítimas de crimes sexuais e de gênero se beneficiado de ordens de reparação até o momento, mas a criação do Fundo em Favor das Vítimas foi de extrema relevância e é um dos impactos mais tangíveis da justiça internacional para as comunidades afetadas. Ressalva-se, porém, que expectativas irrealistas sobre o papel do TPI devem ser questionadas, já que não lhe cabe realizar todas as medidas de justiça de transição necessárias.

Assim, conclui-se que o TPI trouxe relevantes inovações para o direito internacional, como resultado de um processo de centralização das vítimas que se desenvolveu ao longo do século XX, desde o tribunal de Nuremberg até os tribunais penais internacionais *ad hoc*. Mesmo assim, o potencial da instituição quanto ao gênero não foi plenamente realizado, e as previsões do Estatuto de Roma nem sempre se refletem na prática, pois falta ao TPI uma visão mais sensível a questões de gênero que esteja presente em todos os aspectos de sua atuação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Artigos em periódicos

CHAPPELL, Louise. Women, Gender and International Institutions: Exploring New Opportunities at the International Criminal Court. **Policy and Society**, vol. 22, nº 1, 2003, p. 3-25.

CHARLESWORTH, Hilary. The Hidden Gender of International Law. **Temple International & Comparative Law Journal**, vol. 16, nº 1, 2002, p. 93-102.

COSSMAN, Brenda. Gender Performance, Sexual Subjects and International Law. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**, vol. 15, nº 2, 2002, p. 281-296.

GREY, Rosemary. Interpreting International Crimes from a 'Female Perspective': Opportunities and Challenges for the International Criminal Court. **International Criminal Law Review**, vol. 17, nº 2, 2016, p. 325-350.

OOSTERVELD, Valerie. The definition of gender in the Rome Statute of the International Criminal Court: A step forward or back for international criminal justice. **Harvard Human Rights Journal**, vol. 18, 2005, p. 55-84.

MACKINNON, Catharine A. Creating International Law: Gender and Leading Edge. **Harvard Journal of Law & Gender**, vol. 36, nº 1, 2013, p. 105-122.

MOFFET, Luke. Reparations for Victims at the International Criminal Court: A New Way Forward?. **The International Journal of Human Rights**, vol. 21, nº 9, 2017, p. 1204-1222.

POWELL, Cassie. "You Have No God": An Analysis of the Prosecution of Genocidal Rape in International Criminal Law. **Richmond Public Interest Law Review**, Richmond, v. 20, n. 1, fev. 2017, p. 26-47.

SADAT, Leila Nadya. Avoiding the Creation of a Gender Ghetto in International Criminal Law. **International Criminal Law Review**, vol. 11, n° 3, 2011, p. 655-662.

SHAHABUDDEEN, Mohamed. Does the Principle of Legality Stand in the Way of Progressive Development of Law?. **Journal of International Criminal Justice**, vol. 2, n° 4, dez. 2004, p. 1007-1017.

2. Jurisprudência

COMITÊ SOBRE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES. **Recomendação Geral n° 19**, 1992. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of C.R. v. The United Kingdom (Judgment)**, Application no. 20190/92, 22 nov. 1995. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57955>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Al Bashir Case**, ICC-02/05-01/09. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **Al Hassan Case**, ICC-01/12-01/18. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/mali/al-hassan>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **Closing submissions of the Legal Representative of Victims a/0047/06, a/0048/06, a/0050/06 and a/0052/06**, ICC-01/04-01/06, Trial Chamber I, 31 mai. 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2011_19923.PDF>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Decision Establishing the Principles and Procedures to be Applied to Reparations, The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**, ICC-01/04-01/06, Trial Chamber I, 07 ago. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012_07872.PDF>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. **Decision on 653 applications by victims to participate in the proceedings, The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**, ICC-01/05-01/08, Trial Chamber III. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2010_11344.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Decision on 8 Applications for Victims' Participation in the Proceedings, The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir**, ICC-02/05-01/09, Pre-Trial Chamber I, 9 jul. 2010. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2010_04777.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen, The Prosecutor v. Dominic Ongwen**, ICC-02/04-01/15, 23 mar. 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02331.PDF>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. **Decision on the confirmation of charges, The Prosecutor v. Callixte Mbarushimana**, ICC-01/04-01/10, 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2011_22538.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. **Decision on the Prosecutor's Application for Leave to Appeal the "Decision Pursuant to Article 61(7)(a) and (b) of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean-Pierre Bemba Gombo"**, ICC-01/05-01/08, Pre-Trial Chamber II, 18 set. 2009. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_06897.PDF>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. **Decision on victims' applications for participation a/0010/06, a/0064/06 to a/0070/06, a/0081/06 to a/0104/06 and a/0111/06 to a/0127/06, Situation in Uganda**, ICC-02/04, Pre-Trial Chamber II, 10 ago. 2007. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2007_03669.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Judgment pursuant to Article 74 of the Statute**, ICC-01/04-01/06, Trial Chamber I, 14 mar. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2012_03942.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Rectificatif à la Décision relative à la confirmation des charges portées contre Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud**, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_06927.PDF>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. **Second Warrant of Arrest for Omar Hassan Ahmad Al Bashir**, ICC-02/05-01/09, Pre-Trial Chamber I, 12 jul. 2010. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2010_04825.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **Separate opinion of Judge Christine Van den Wyngaert and Judge Howard Morrison**, ICC-01/05-01/08, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2018_02989.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Warrant of Arrest for Omar Hassan Ahmad Al Bashir**, ICC-02/05-01/09, Pre-Trial Chamber I, 04 mar. 2009. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_01514.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **The Prosecutor v. Akayesu (Judgement)**, ICTR-96-4-T, 2 set. 1998. Disponível em: <<https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

3. Livros e teses

CHAPPELL, Louise A. **The politics of gender justice at the International Criminal Court: legacies and legitimacy**. Nova York: Oxford University Press, 2016.

EVANS, Christine. **The Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

GREY, Rosemary. **Prosecuting sexual and gender-based crimes at the International Criminal Court: practice, progress and potential**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

MACKINNON, Catharine A. **Are Women Human? And Other International Dialogues**. 1^a ed. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

STIGLMAYER, Alexandra. **Mass rape: the war against women in Bosnia-Herzegovina**. Lincoln: University of Nebraska Press, 1994.

WALSH, Martha. Gendering International Justice: Progress and Pitfalls at International Criminal Tribunals. In: PANKHURST, Donna (Ed.). **Gendered peace: Women's struggles for post-war justice and reconciliation**. Londres e Nova York: Routledge, 2012, p. 31-64.

ZAPPALÀ, Salvatore. **Human Rights in International Criminal Proceedings**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

4. Páginas da internet

ACCOUNTABILITY for Sexual and Gender-based Crimes at the ICC: An Analysis of Prosecutor Bensouda's Legacy. **FIDH e Women's Initiative for Gender Justice**, Haia, 18 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.fidh.org/IMG/pdf/cpiproc772ang-1.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

AL Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud makes first appearance before the ICC. **Tribunal Penal Internacional**, Haia, 04 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1377>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BEYOND Killing: Gender, Genocide, & Obligations Under International Law. **Global Justice Center**, Nova York, dez. 2018. Disponível em: <<http://www.globaljusticecenter.net/files/Gender-and-Genocide-Whitepaper-FINAL.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CVERCKO, Nicole. Analysis: The ICC's Treatment of Sexual and Gender-Based Violence Crimes. **Global Justice Journal**. 18 jul. 2018. Disponível em:

<<https://globaljustice.queenslaw.ca/news/analysis-the-iccs-treatment-of-sexual-and-gender-based-violence-crimes>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ENHANCING Victims' Rights before the ICC: A View from Situation Countries on Victims' Rights at the International Criminal Court. **FIDH**, Paris, nov. 2013. Disponível em: <<https://www.fidh.org/en/issues/international-justice/international-criminalcourt-icc/14259-fidh-report-enhancing-victims-rights-before-the-icc-a-view-from-situation>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GENDER Crimes Require Gender Justice for Burma's Rohingya. **Global Justice Center**, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://globaljusticecenter.net/blog/20-publications/briefs-and-white-papers/957-gender-crimes-require-gender-justice-for-burma-s-rohingya>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GENDER Report Card on the International Criminal Court 2018. **Women's Initiative For Gender Justice**, Haia, 2018. Disponível em: <https://4genderjustice.org/ftp-files/publications/Gender-Report_design-full-WEB.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GENDER Report Card on the International Criminal Court: Anniversary Edition. **Women's Initiative For Gender Justice**, Haia, 2014. Disponível em: <<https://4genderjustice.org/ftp-files/publications/Gender-Report-Card-on-the-ICC-2014.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ICC Appeals Chamber acquits Mr Bemba from charges of war crimes and crimes against humanity. **Tribunal Penal Internacional**, Haia, 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1390>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ICC Case Could Make History with Gender Prosecution. **Women's Media Center**, 2 set. 2020. Disponível em: <<https://womensmediacenter.com/women-under-siege/icc-case-could-make-history-with-gender-prosecution>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LABENSKI, Sheri. The Right to Reparations for Sexual and Gender-based Violence. **LSE Centre for Women, Peace and Security**, Londres, 2020, p. 10. Disponível em:

<<https://www.lse.ac.uk/women-peace-security/assets/documents/2020/Reparations-Report-online-version.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LANDESMAN, Peter. A Woman's Work. **N.Y. Times Magazine**, 15 set. 2002. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2002/09/15/magazine/a-woman-s-work.html>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

NIGERIA To Be Investigated By The International Criminal Court. **Forbes**, 11 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/ewelinaochab/2020/12/11/nigeria-to-be-investigated-by-the-international-criminal-court/>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

REPORT on the Impact of the Rome Statute System on Victims and Affected Communities. **Redress**, 21 abr. 2010. Disponível em: <<https://redress.org/wp-content/uploads/2018/01/Apr-10-The-Impact-of-the-Rome-Statute-System-on-Victims.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

THE Practice of Cumulative Charging at the International Criminal Court. **War Crimes Research Office**, Washington, mai. 2010. Disponível em: <<https://www.wcl.american.edu/impact/initiatives-programs/warcrimes/our-projects/icc-legal-analysis-and-education-project/reports/report-11-the-practice-of-cumulative-charging-at-the-icc/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

“THEY came to destroy”: ISIS Crimes Against the Yazidis. **Conselho de Direitos Humanos da ONU**, 15 jun. 2016, p. 8-19. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TRUST Fund for Victims, **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/tfv>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

UNHEARD, Unaccounted: Towards Accountability for Sexual and Gender-Based Violence at the ICC and Beyond. **FIDH**, Paris, nov. 2018. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/sgbv_721a_eng_au_20_nov_2018_13h_web.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

5. Tratados e documentos internacionais

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. Decreto nº 42.121, de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha,** 12 ago. 1949. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land**, 18 out. 1907. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?documentId=4D47F92DF3966A7EC12563CD002D6788&action=openDocument>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **IV Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra**, 12 ago. 1949. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Final Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780 (1992)**, S/1994/674, 27 mai. 1994. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/About/OTP/un_commission_of_experts_report1994_en.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **Resolução 827**, 1993. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/166567>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Resolução 955**, 1994. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/198038>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Resolução 1325**, 2000. Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1325\(2000\)](https://undocs.org/S/RES/1325(2000))>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Resolução 1820**, 2008. Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1820\(2008\)](https://undocs.org/S/RES/1820(2008))>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Resolução 1888**, 2009. Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1888\(2009\)](https://undocs.org/S/RES/1888(2009))>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Resolução 1889**, 2009. Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1889\(2009\)](https://undocs.org/S/RES/1889(2009))>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Economic and Social Council for 1997**, A/52/3, 18 set. 1997. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/csw/GMS.PDF>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ONU. **Draft Convention on the Crime of Genocide**, 1947. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/611058>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**, 20 set. 2009. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Statute of the International Tribunal for Rwanda**, 2007. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ictr_EF.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **ICC's Elements of Crimes**, 2011. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsofcrimeseng.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**, jun. 2014. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Regulations of the Court**, 26 mai. 2004. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Publications/Regulations-of-the-Court.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Rules of Procedure and Evidence**, 2005. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.